



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 355/98

PMSGO - GAB

25 DE MARÇO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍ- PIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na sessão ordinária do dia 24 de março de 1998, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

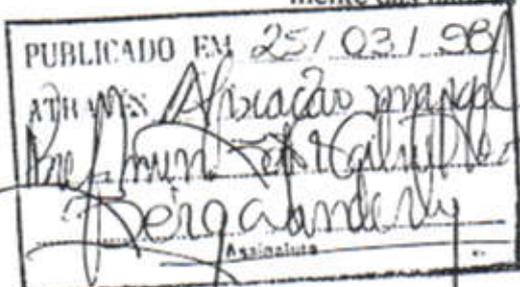
Art. 1º Esta lei contém as medidas de política administrativa em matéria de arborização urbana, estatuinto-se as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 3º As árvores, os parques, os bosques, as praças e os jardins públicos existentes na área urbana deste Município, são bens de interesse comum a todos os munícipes e, como tal, devem ser respeitados e conservados.

Art. 4º Ao Núcleo de Defesa Agropecuária e do Meio Ambiente, subordinado ao Departamento de Agricultura, Pecuária e do Meio Ambiente, competirá:

- I selecionar as espécies destinadas à arborização, considerando suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio;
- II promover a produção de mudas ornamentais e de frutíferas, preferencialmente das nativas regionais, se considerado de interesse;



- III desenvolver ações preventivas e promover o combate a pragas e doenças das árvores e plantas ornamentais, preferencialmente através do controle biológico;
- IV estimular a arborização e o ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;
- V incentivar a iniciativa privada e entidades comunitárias a adotar um jardim, uma praça, um quarteirão, uma rua ou uma árvore;
- VI promover concursos paisagísticos;
- VII promover educação ambiental;
- VIII efetuar, quando necessário, o corte ou a poda de árvore;
- IX incentivar medidas de proteção e recomposição da flora nativa regional, principalmente as ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO II DO PLANTIO, DOS CORTES E DAS PODAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 5º O plantio de árvores em vias públicas, seu corte, poda ou substituição, deverá seguir os critérios pré- estabelecidos pelo Núcleo de Defesa Agropecuária e do Meio Ambiente desta Prefeitura Municipal.

Art. 6º É atribuição do Núcleo de Parques e jardins, subordinado ao Departamento de Serviços Urbanos, órgão da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, podar, cortar, derrubar e sacrificar árvore da arborização urbana.

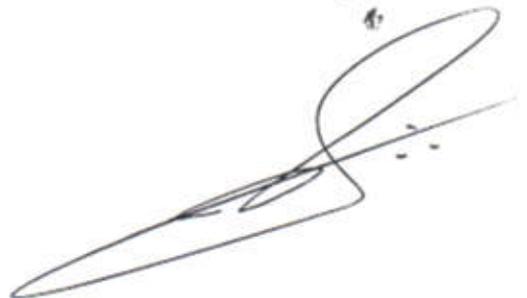
§ 1º A poda, corte, derrubada e sacrifício de árvores da arborização urbana poderá ser efetuada pelo proprietário do imóvel ou por terceiros, desde que em data pré- determinada e devidamente orientada e fiscalizada por técnicos capacitados da Prefeitura Municipal.

§ 2º Nas praças e áreas verdes do Município, todo e qualquer procedimento relativo a poda, corte, derrubada e sacrifício de árvores é de atribuição exclusiva do Núcleo de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal.

Art. 7º Constitui contravenção a esta lei todo e qualquer ato que importe em:

- I mutilação da árvore sem causar morte;
- II práticas de atos que importe na morte da árvore.

§ 1º São responsáveis todos os que concorrem direta ou indiretamente para a mutilação e a morte da árvore.



§ 2º Em acidente de trânsito, o proprietário do veículo é o causador do dano.

§ 3º Serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis, aos responsáveis pelos atos acima descritos.

Art. 8º É vedado o corte de árvores para colocação de luminosos, letreiros, cartazes e similares.

Art. 9º As árvores serão cortadas e podadas conforme conveniência do local quando:

- I impedir ou reduzir a visibilidade dos sinais de trânsito;
- II prejudicar os fios condutores de energia elétrica e telefônicos;
- III ameaçar ou causar prejuízos às edificações, aos muros e calçadas;
- IV danificar as redes de distribuição de água, de esgoto e galerias pluviais.

Art. 10 Através de requerimento escrito à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, qualquer pessoa poderá solicitar licença para corte ou poda de árvore da arborização urbana, constando necessariamente, identificação, localização da árvore e exposição resumida dos motivos do pedido.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, poderá negar a Licença, se a árvore for imune ao corte por motivo de localização, raridade e porta sementes.

§ 2º O corte ou a poda de árvore far-se-á de preferência em dia pré-determinado, com impedimento parcial ou total do trânsito, e seus restos retirados imediatamente do local, pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

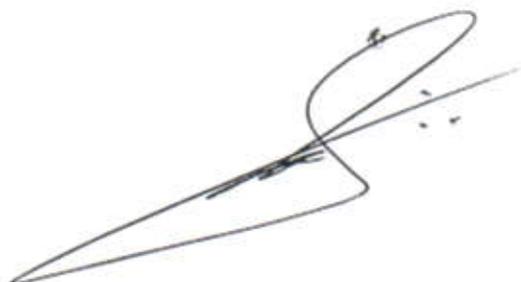
§ 3º O Núcleo de Parques e Jardins poderá a qualquer tempo realizar a poda de árvores quando as mesmas estiverem prejudicando a trafegabilidade de pedestres e/ou visibilidade de veículos e transeuntes.

Art. 11 A poda de árvores será sempre feita sob a orientação do Núcleo de Defesa Agropecuária e do Meio Ambiente desta Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Núcleo de Defesa Agropecuária e do Meio Ambiente é quem decidirá sobre a época e o tipo de poda a ser realizada.

Art. 12 De acordo com a idade, a localização e o porte, a poda poderá ser:

- I de formação;



- II de adequação do porte ao espaço físico disponível;
- III de manutenção do porte;
- IV de limpeza;
- V de regeneração.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 Constitui infração toda e qualquer omissão contrária às disposições desta Lei.

Art. 14 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução da Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 15 A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos no Anexo I desta lei.

Art. 16 A penalidade pecuniária será inscrita em dívida ativa, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

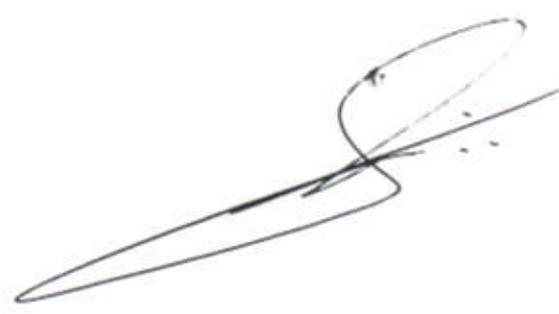
PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores que estiverem em débitos e inscritos em dívida ativa, não poderão receber qualquer benefício da Prefeitura Municipal, convites ou tomadas de preços, celebrar contratos de qualquer natureza, ou ainda, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 17 As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, ao ser concluído o respectivo processo administrativo.

§ 1º Na imposição da multa, e para graduá-las, ter-se-á em vista:

- I a maior e menor gravidade da infração;
- II as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III os antecedentes do infrator com relação ao disposto nesta Lei.⁴

§ 2º As multas terão seus valores expressos em Unidades Fiscais de São Gabriel do Oeste (UFISGO), observando o disposto quanto a reincidência.



Art. 18 Na reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 1º Verifica-se a reincidência sempre que o infrator cometer nova infração, transgredindo o mesmo dispositivo, pelo qual já tenha sido punido, em ocasiões sucessivas.

§ 2º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior, se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a um ano.

Art. 19 As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigatoriedade de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Art. 20 Não são diretamente passíveis de aplicação das penalidades definidas nesta lei:

- I os incapazes na forma da lei;
- II os que forem coagidos a cometer a infração.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

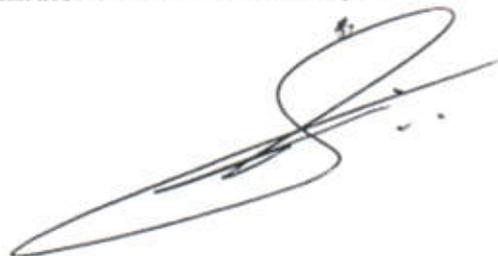
Art. 21 Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta lei.

§ 1º Todo e qualquer munícipe deve denunciar os infratores.

§ 2º São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais do Núcleo de Defesa Agropecuária e do Meio Ambiente, ou outros funcionários devidamente designados.

Art. 22 Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas e nem rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I hora, dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II nome de quem registrou a ocorrência, relacionando - se com clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e agravantes da ação;
- III nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV disposição infringida;
- V assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e duas testemunhas, se houver.



- § 1º As omissões e incorreções do Auto acarretarão na sua nulidade.
- § 2º A assinatura não constitui formalidade essencial e validade do Auto, não implica em confissão e nem sua recusa agravará a pena.
- § 3º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 23 O infrator terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito Municipal, facultada a anexação de documentos.

Art. 24 Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS
Em 25 de março de 1998


JORGE FLAUZINO BARBOSA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ANEXO I LEI Nº 355/98

TABELA DE MULTAS

VALOR DA MULTA EM UFISGO			
15	35	75	150
A R T I G O	10 § 2º 14	11	6 7,1 e II 4